



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14821/13 (ANEXO: Processo TC 14668/13)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Objeto: Denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos por parte do Presidente da Câmara de Alhandra

Denunciado: Sr. Daniel Miguel da Silva (Presidente da Câmara)

Denunciante: Sr. Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Advogado: José Augusto Meireles Neto

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - FIXAÇÃO DE PRAZO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – COMUNICAÇÃO DO TEOR DESTA DECISÃO ÀS PARTES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02960/2016

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, contra o Presidente da Câmara do mesmo município, Sr. Daniel Miguel da Silva, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos por parte deste último, durante o exercício de 2013.

Através do Documento TC 21492/13, fls. 03/33, o denunciante informa, em resumo, que o Presidente da Câmara acumula, indevidamente, o mandato de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alhandra com os cargos de Agente Fiscal da Prefeitura de Alhandra e de Professor da Prefeitura de Caapora, além de prestador de serviços do Estado da Paraíba.

Em análise preliminar, fl. 35, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos para instrução como denúncia.

O então Ouvidor do Tribunal, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou a formalização do presente processo e a apuração dos fatos, fl. 36/37.

Devidamente formalizado, o processo foi encaminhado à DIGEP para instrução, cujo pronunciamento, ao mencionar a existência de um outro processo com o mesmo teor deste, de nº 14668/13, que ao depois foi a este anexado, concluiu pela procedência da denúncia, destacando a cumulação ilegal de cargos por parte do Sr. Daniel Miguel da Silva, nos seguintes períodos:

1. EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012 - O mandato de Vereador e o cargo de Agente Fiscal do Município de Alhandra, o cargo de Professor do Município de Caaporã e prestador de serviços do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14821/13 (ANEXO: Processo TC 14668/13)

2. EXERCÍCIO DE 2013 - O mandato de Vereador Presidente da Câmara Municipal, de dedicação exclusiva, e o cargo de Agente Fiscal do Município de Alhandra, o cargo de Professor do Município de Caaporã e prestador de serviços do Estado da Paraíba;
3. EXERCÍCIO DE 2014 – O mandato de Vereador Presidente da Câmara Municipal do Município de Alhandra, de dedicação exclusiva, o cargo de Professor do Município de Caaporã e prestador de serviços do Estado da Paraíba.

No mesmo pronunciamento, anotou que o agente público não prestou os serviços pertinentes ao cargo de Agente Fiscal do Município de Alhandra, durante todo o exercício de 2013, resultando em prejuízo ao erário, no valor total de R\$ 28.028,93, e ressaltou que o denunciado foi demitido desse cargo por meio de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, estando o caso sob a apreciação do Poder Judiciário (Processo 0002517-61.2013.815.0411 – Vara Única da Comarca de Alhandra). Concluiu, ainda, pela necessidade de que o Sr. Daniel Miguel da Silva apresente comprovação documental incontroversa da compatibilidade de horários e da efetiva prestação dos serviços pertinentes ao cargo de Professor do Município de Caaporã e prestador de serviços do Estado da Paraíba, bem como informe, neste último caso, a função por ele exercida. A conclusão teve por base o quadro seguinte:

Item	Cargo/Função	Valores por Exercício (R\$) ¹						Total (R\$)
		2009	2010	2011	2012	2013	2014 ²	
01	Vereador	39.600,00	39.600,00	40.700,00	46.200,00	0,00	0,00	166.100,00
02	Presidente da Câmara	0,00	0,00	0,00	0,00	70.200,00	42.000,00	112.200,00
03	Agente Fiscal – Alhandra	8.523,50	10.563,50	12.714,75	31.654,60	28.028,93	0,00	91.485,28
04	Professor – Caapora	14.246,90	14.860,33	21.060,39	25.914,57	28.982,00	11.810,17	116.874,36
05	Prestador de Serv. (Estado)	1.120,00	7.792,85	9.586,05	11.364,00	12.076,00	6.324,00	48.262,90
Total Geral		63.490,40	72.816,68	84.061,19	115.133,17	139.286,93	60.134,17	534.922,54

(1) Valores constantes nos Documentos 43760/14 e 45309/14 (2013 e 2014 – Caaporã) – anexos/apensados.

(2) Até maio de 2014 (Alhandra e Caaporã) – até abril de 2014 (Estado).

Devidamente citado, o Sr. Daniel Miguel da Silva apresentou defesa por meio do Documento TC 65828/14, fls. 49/488, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 491/493, não lograram sanar as irregularidades, conforme conclusão do relatório de análise de defesa abaixo transcrita:

"(...) esta auditoria concluiu pela persistência da irregularidade relativa à acumulação, pelo defendente, do mandato de Vereador, inclusive o exercício da Presidência da Câmara Municipal de Alhandra, com o cargo público de Professor da Prefeitura de Caaporã e a função pública de Professor (prestador de serviços) do Estado da Paraíba; devendo acumular o mandato eletivo com apenas mais um cargo ou função. Esta auditoria concluiu, ainda, pela manutenção do entendimento quanto ao prejuízo ao erário do Município de Alhandra, em razão da não prestação dos serviços pertinentes ao cargo de Agente Fiscal no exercício de 2013, pelo defendente, pelo qual recebera o valor total de R\$ 28.028,93, e que somente restará saneado por decisão judicial que lhe conceda o direito à reintegração ao referido cargo, bem como à remuneração auferida naquele exercício."

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 495/16, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14821/13 (ANEXO: Processo TC 14668/13)

- PROCEDÊNCIA da presente denúncia reconhecendo o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Vereador Daniel Miguel da Silva desde o exercício de 2009;
- Confirmada pela Relatoria a inexistência de ação de cobrança pelo Município de Alhandra por força da ausência de prestação de serviços no cargo de agente fiscal de tributos pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, decorrente de PAD que culminou com a demissão a bem do serviço público do referido servidor, a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado Agente Público, em função da percepção de vencimentos sem prestação de serviços de Agente Fiscal Municipal, no valor nominal de R\$ 28.028,93, os quais devem ser revertidos em favor das burras de Alhandra;
- REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas de caráter administrativo e judicial que entender cabíveis, em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Daniel Miguel da Silva;
- ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Prefeito Constitucional de Alhandra para fins de instauração de regular procedimento administrativo visando a resolver a situação de acúmulo de cargos pelo Sr. Daniel Miguel da Silva no âmbito da mencionada Municipalidade; e
- COMUNICAÇÃO ao Denunciante do inteiro teor desta decisão.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria apurou que entre 2009 e 2012, o agente público acumulou o mandato de Vereador de Alhandra com os cargos de Agente Fiscal de Alhandra, de Professor de Caaporã e de prestador de serviços do Estado da Paraíba. Em 2013, acumulou o mandato de Vereador Presidente da Câmara de Alhandra com os cargos de Agente Fiscal de Alhandra, de Professor de Caaporã e de prestador de serviços do Estado da Paraíba. Por fim, em 2014, acumulou o mandato de Vereador Presidente da Câmara de Alhandra com os cargos de Professor de Caaporã e prestador de serviços do Estado da Paraíba. Informou, ainda, que o agente público não prestou os serviços de Agente Fiscal de Alhandra, durante todo o exercício de 2013, resultando em prejuízo ao erário, no valor total de R\$ 28.028,93, tendo sido demitido desse cargo por meio de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, que se encontra sob a apreciação do Poder Judiciário (Processo 0002517-61.2013.815.0411 – Vara Única da Comarca de Alhandra).

Em sua peça de defesa, resumidamente, o denunciado, ao informar ser vítima de perseguição política e pessoal por parte do denunciante, justificou que dividia nos três turnos do dia, com muito esforço, as atividades de Vereador de Alhandra e de Professor na Prefeitura de Caaporã e no Estado da Paraíba. Alegou, ainda, que as tarefas de Agente Fiscal de Alhandra eram exercidas nas feiras livres do município, durante os finais de semana, e que o processo administrativo disciplinar que o exonerou foi forjado, inexistindo na peça as intimações do denunciado para participação da audiência de instrução e julgamento.

A Auditoria manteve o entendimento inicial, que foi acompanhado pelo *Parquet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14821/13 (ANEXO: Processo TC 14668/13)

A permissividade constitucional de acumulação de cargos públicos se encontra no art. 37, incisos XVI e XVII da Carta Magna, *verbatim*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Em se tratando de detentor de mandato eletivo de Vereador, acrescente-se, *in verbis*:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;”

Verifica-se que a regra é a proibição de acúmulo, exceto nas hipóteses acima elencadas, que admitem dois cargos, empregos ou funções na administração direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal.

Depreende-se dos apontamentos da Auditoria que, antes de assumir o cargo de Vereador, o Sr. Daniel Miguel dos Santos já mantinha uma ilegal tríplex acumulação, a saber: dois cargos de Professor e um de Fiscal de Tributos.

No entender do Relator, salvo melhor juízo, ao tomar posse como Vereador, o denunciado deveria ter optado por dois dos cargos mencionados, e, em seguida, ter se licenciado, obrigatoriamente, de um deles, posto que o ordenamento jurídico pátrio admite a acumulação remunerada de apenas dois cargos públicos. A licença poderia atingir o segundo cargo, caso não houvesse compatibilidade de horários no desempenho das atividades de Vereador e das atribuições do JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14821/13 (ANEXO: Processo TC 14668/13)

cargo remanescente. Não seria justo exigir do detentor de dois cargos legalmente acumuláveis, a opção por apenas um deles, após posse como Vereador, visto que este último cargo pode ter a ocupação transitória.

Quanto aos cargos de Professor, embora clara esteja a existência de dois vínculos, a Auditoria nada questionou em relação à prestação dos serviços, dispensando eventual glosa, vindo a propô-la no que diz respeito ao cargo de Agente Fiscal de Alhandra, dada a falta de comprovação incontroversa dos préstimos durante 2013, ano em que o servidor foi exonerado desse último cargo, após Processo Administrativo Disciplinar - PAD, fl. 144, instaurado em decorrência das faltas ao serviço no período de janeiro a abril daquele ano.

Cumprе ressaltar que o Tribunal não tem imputado valores decorrentes de acumulação de cargos quando comprovadamente houve a contraprestação em serviços.

Desta forma, o Relator, na linha dos pronunciamentos da Auditoria e do *Parquet*, mantém a glosa dos salários recebidos em 2013, relativamente ao cargo de Fiscal de Tributos de Alhandra.

Assim, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator vota pela:

- a) Procedência da denúncia, reconhecendo o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Vereador Daniel Miguel da Silva;
- b) Imputação de débito ao Sr. Daniel Miguel da Silva, na importância de R\$ 28.028,93, em razão da ausência de prestação de serviços no cargo de Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura de Alhandra, consoante apurado no PAD que culminou com a demissão a bem do serviço público do referido servidor;
- c) Recomendação ao Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, para instauração de regular procedimento administrativo visando a resolver a situação de acúmulo de cargos pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, no âmbito da mencionada Municipalidade, respeitando, sobretudo, o deslinde do Processo 0002517-61.2013.815.0411, em trâmite na Vara Única da Comarca daquele município; e
- d) Comunicação da presente decisão às partes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14821/13, que trata de denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, contra o Presidente da Câmara do mesmo município, Sr. Daniel Miguel da Silva, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos por parte deste último, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, reconhecendo o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Vereador Daniel Miguel da Silva;
- II. IMPUTAR ao Sr. Daniel Miguel da Silva a importância de R\$ 28.028,93 (vinte e oito mil, vinte e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 610,78 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em razão da ausência de prestação de serviços no cargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14821/13 (ANEXO: Processo TC 14668/13)

Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura de Alhandra, em 2013, consoante apurado no PAD que culminou com a demissão a bem do serviço público do referido servidor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. RECOMENDAR ao Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, a instauração de regular procedimento administrativo visando a resolver a situação de acúmulo de cargos pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, no âmbito da mencionada Municipalidade, respeitando, sobretudo, o deslinde do Processo 0002517-61.2013.815.0411, em trâmite na Vara Única da Comarca daquele município; e
- IV. DETERMINAR comunicação da presente decisão às partes.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 07:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO